

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2009

(Do Sr. Roberto Rocha e outros)

Altera os artigos 149, 150, 153, 155, 156, 158 e 161 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta Emenda Constitucional dispõe sobre a Reforma Tributária Ambiental.

Art. 2º A Constituição passa a vigorar com os seguintes artigos alterados:

“Art. 149.

.....

§ 4º-A As contribuições previstas neste artigo, sempre que possível, orientar-se-ão pela seletividade socioambiental e terão suas alíquotas fixadas em função da responsabilidade socioambiental das atividades desempenhadas pelo contribuinte.”
(NR)

“Art. 150.

.....

VI –

.....

d-A) serviços de saneamento ambiental;

d-B) materiais reciclados;



3913F07B30

d-C) máquinas, equipamentos e aparelhos antipoluentes.

.....” (NR)

“Art. 153.

§ 4º

I – será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a estimular o respeito à função socioambiental da propriedade;

§ 5º-A Os impostos previstos neste artigo, sempre que possível, orientar-se-ão pela seletividade socioambiental e terão suas alíquotas fixadas em função da responsabilidade socioambiental das atividades desempenhadas pelo contribuinte.” (NR)

“Art. 155.

§ 6º

II-A – terá alíquotas diferenciadas em função do consumo energético e da emissão de gases poluentes por veículo.” (NR)

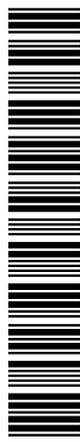
“Art. 156.

§ 1º

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel e o respeito à função socioambiental da propriedade.

.....” (NR)

“Art. 158.



3913F07B30

Parágrafo único.

.....

II – até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal, que considerarão critérios ambientais como manutenção de mananciais de abastecimento e unidades de conservação, existência de terras indígenas, serviço de saneamento ambiental, reciclagem e educação ambiental.”
(NR)

“Art. 161.

.....

II – estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio socioeconômico entre Estados e entre Municípios, bem como incentivá-los a adotar políticas públicas voltadas à conservação ambiental;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.



3913F07B30

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas visam a contemplar na Constituição da República Federativa do Brasil diretrizes gerais para a *Reforma Tributária Ambiental*.

A expressão “Reforma Tributária Ambiental” advém da tradução de *Environmental Tax Reform* (ETR), também conhecida por *Ecological Tax Reform* ou *Green Tax Reform*. Trata-se de um movimento de reforma da legislação fiscal que alcançou realidade na maioria dos estados europeus na década de 90 e nesta primeira década do século XXI. As experiências colhidas alteraram substancialmente a distribuição da carga tributária nacional de forma a intensificar exações sobre atividades poluentes e aliviar a tensão fiscal sobre investimentos, folhas de pagamentos e rendas das empresas e das pessoas físicas. Entre os países que promoveram a ETR, em maior ou menor grau, encontram-se Grã-Bretanha, Alemanha, Noruega, Suécia, Finlândia, Dinamarca, Bélgica, Holanda, Áustria, Itália, Suíça, Portugal, Grécia e Irlanda.

O objetivo central da ETR europeia é a redução da emissão de gases poluentes na atmosfera, iniciativa bastante alinhada com o protocolo de Kyoto e, portanto, com a preocupação central nas discussões das políticas ambientais, qual seja as mudanças climáticas globais. O objetivo secundário foi a criação de empregos e a geração de renda, pois a desoneração fiscal é um instrumento de política anticíclica que deve ser considerado em momento de instabilidade econômica e forte inclinação recessiva. A conjugação desses dois elementos foi chamada pelos estudiosos de duplo dividendo da ETR, em razão dos efeitos positivos ambientais e socioeconômicos.

Nos países europeus da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), observou-se que a adoção da ETR majoritariamente resultou em fator positivo para o controle dos gases de efeito estufa, para a criação de empregos e para o aumento da produção interna bruta. Contribuiu para isso o fato de o aumento das receitas derivadas de tributos verdes ter sido utilizado para compensar e justificar a diminuição da carga tributária de fatores produtivos, como investimentos, pagamento de empregados e rendas em geral.

Nos Estados Unidos, não foi possível identificar uma verdadeira ETR, embora tenha sido sugerida pela comunidade acadêmica estadunidense. Em razão da política interna do governo Bush, de desregulamentação da economia e de estímulo à produção energética descompromissada com a proteção ambiental, aliada à doutrina de irresponsabilidade fiscal (que causou o aumento do déficit público americano em níveis inimagináveis à época do governo Clinton), os EUA de Bush passaram em branco na agenda ambiental tributária.

No Brasil, pouca atenção foi dada à ETR, seja nos meios políticos, seja nos meios acadêmicos. A expressão “Reforma Tributária Ambiental” é pouco conhecida, sinal de que nosso país tardiamente vem acordando para a necessidade da introdução da questão ambiental no centro da agenda política nacional. O único esboço de Reforma Tributária Ambiental, doravante RTA, em nível federal foi a instituição da CIDE-combustíveis. Mesmo essa foi motivada mais pela criação de ambiente fiscal favorável à difusão do



3913F07B30

consumo do álcool carburante, estratégico na matriz energética nacional, do que pela consciência sobre a necessidade de diminuição da emissão de gases poluentes pelas empresas e pessoas físicas.

Em nível estadual, são pontuais, ainda que bem exitosas, as experiências na adoção do ICMS-Verde, entendido como a elaboração de critérios de sustentabilidade para definir a distribuição entre os municípios da fração a que têm direito sobre a arrecadação do tributo estadual. A premissa é de que apenas instrumentos coercitivos são insuficientes para garantir a preservação ou a conservação de biomas singulares. O sucesso nas experiências estaduais recomendam, pois, a sua elevação ao altiplano constitucional.

Ademais, é seguro que as comunidades não devem ser alijadas do bem-estar a que têm direito por conviverem em área de riqueza natural de importância global. É injusto e ingênuo imaginar que abririam mão da sua subsistência em função da coletividade. Neste talante, a percepção sobre o valor dos serviços ambientais, como a manutenção de cobertura vegetal ou com a preservação da qualidade da água, que a todos atendem, está no cerne das políticas voltadas à atenuação das mudanças climáticas globais e à disponibilidade da água como insumo estratégico.

Na doutrina jurídica brasileira, o tema também tem sido negligenciado, talvez não por motivação político-ideológica, senão por desconhecimento. Essa ausência de percepção do problema, que também pode ser explicada pelo distanciamento da dogmática jurídica em relação a outros ramos das ciências sociais e econômicas, seria capaz de gerar, inclusive, defesas apaixonadas da inconstitucionalidade de proposições legislativas que almejassem introduzir o elemento ambiental em qualquer das normas de incidência de nosso sistema tributário nacional. Tal é a incipiência no Brasil sobre a RTA que a PEC 233/2008, que trata da Reforma Tributária, sequer tangenciou a extrafiscalidade ambiental nos tributos modificados ou propostos.

Apesar da inspiração internacional, a RTA que propomos nesta PEC não é mera cópia da ETR adotada pelos países europeus. Nosso país tem peculiaridades que sugerem regras e preocupações específicas no tocante à tributação verde. Aqui, diferentemente de alhures, a preocupação ambiental não pode se restringir à redução de emissão de gases provocadores do efeito estufa. Deve preocupar-nos, com igual gravidade, a preservação da biodiversidade, a proteção dos cursos hídricos contra emissões poluentes e a reciclagem de insumos metálicos e plásticos.

As propostas aqui contempladas na “ETR brasileira” são inspiradas pelo manifesto apresentado, no final de 2008, por membros do Ministério Público Federal e dos Ministérios Públicos dos Estados que compõem a Amazônia Legal, e têm as seguintes linhas fundamentais: (a) introdução da extrafiscalidade ambiental em todos os impostos e contribuições; (b) criação de imunidades tributárias em favor de bens e serviços ambientalmente interessantes; e (c) repartição de receitas tributárias em razão de critérios ambientais.

Todas as propostas sugeridas foram feitas em forma de princípios jurídicos, que deverão ser concretizados por meio de regras a serem dispostas em atos infraconstitucionais. Logo, as propostas aqui reduzidas não significam a conclusão de



processo acabado de Reforma Tributária Ambiental, mas sim a adoção de um primeiro passo que aponte as diretrizes gerais que deverão guiar a modificação lenta e gradual da legislação tributária complementar e ordinária.

Sala das Sessões, em 01 de abril de 2009

DEPUTADO ROBERTO ROCHA



3913F07B30